[PARTE]de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de [PARTE]devidamente qualificado na denúncia, dado como incurso nas penas dos art. 129, §13 [PARTE]Código Penal c/c artigos 5º e 7º da Lei nº [PARTE]da denúncia que em 12/02/2024, por volta das 12h20, na [PARTE]330, [PARTE]nesta [PARTE]de [PARTE]o Réu, no âmbito das relações domésticas e familiares e com violência contra a mulher na forma de lei específica, teria ofendido a integridade física de sua companheira, [PARTE]causando-lhe lesão corporal.

[PARTE]em flagrante, fora submetido à audiência de [PARTE]na data de 13/06/2024,, quando homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva, recolhendo-se o acusado ao estabelecimento penal (fls. 74/78)

[PARTE]a denúncia em 01/07/2024, o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 139/144).

A vítima não fora localizada para ser ouvida em juízo; ouvidos os policiais militares que atenderam a ocorrência. Em ato contínuo, interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu “(...) [PARTE]tal contexto nebuloso, resultando em especial da ofendida não ter sido mais localizada para que pudesse ser ouvida em juízo, considerando que ambos os envolvidos apresentavam lesões corporais (vítima: ficha de atendimento de fl. 30, imagens de fls. 42/50 e pelo prontuário médico de fls. 114/123 / réu: laudo de exame de corpo de delito de fl. 32), não é possível aferir qual dos envolvidos deu início às agressões e quem as revidou, entendo que a imputação não ficou suficientemente comprovadas, nos termos preconizados no artigo 155 do Código de Processo Penal. III) [PARTE]termos, o Ministério Público requer seja julgada [PARTE]a presente ação penal, absolvendo-se [PARTE]com fulcro no artigo 386, [PARTE]do Código de Processo Penal. [PARTE]tal deliberação, impositiva também a revogação da prisão preventiva do acusado.”

A [PARTE]por sua vez, endossou o parecer do Ministério Público e fez remissão à sua defesa (fls. 139/144).

É o relatório.

A pretensão acusatória deve ser julgada [PARTE]que a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal descrito na denúncia foram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04), pelo boletim de ocorrência (fls. 25/26), e pelas fotografias anexadas aos autos (fls. 42/50), sendo certo que a vítima, conforme certificado pelo oficial de justiça, não reside mais na cidade de [PARTE]que a própria vítima disse em seu depoimento prestado em solo policial (fls. 53/55), que agrediu o réu na tentativa de se defender, mas não sustentou a versão em sede judicial, já que não fora encontrada, não se podendo utilizar tal versão de maneira inconteste, pois não submetida ao contraditório.

É certo que a palavra da vítima tem grande relevo em ações como a da espécie em que acusado o réu, na medida em que os crimes ocorrem quase sempre às escondidas e sem a presença de testemunhas. [PARTE]sentido:

[PARTE]7/STJ.

1. [PARTE]as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ.

2. "A jurisprudência desta [PARTE]Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" ( [PARTE]615.661/MS, [PARTE]julgado em 24/11/2020, [PARTE]30/11/2020).

[PARTE]obstante, a palavra da vítima colhida apenas em sede policial não mantém a mesma força probatória, havendo, portanto, de se estabelecer o distinguish em relação ao caso concreto.

[PARTE]conforme bem salientado pelo Ministério Público, não houve a comprovação de quem teria iniciado as agressões, sendo certo que as imagens de fls. 69, assim como o [PARTE]de [PARTE]de delito do acusado (fls. 32), também dão conta de que o réu fora agredido por [PARTE]não se podendo, a mingua de provas outras, definir-se quem teria iniciado agressões.

A palavra dos policiais, em que pese a fé-pública que lhes é inerente não alteram o cenário, já que ao chegarem os fatos já haviam ocorrido, encontrando, apenas [PARTE]e o réu machucados e alterados.

[PARTE]que entendo que a prova quanto à legitima defesa, na opinio deste [PARTE]deveria ser produzida pela defesa – em homenagem à teoria da ratio cognoscendi ou teoria indiciária do tipo.

[PARTE]obstante, entendo, também, que a dinâmica dos fatos demonstradas pelas parcas provas colhidas corroboram a tese de que não teria intenção de causar lesão corporal à vitima, sendo mais consentâneo o argumento de que houve autodefesa por parte do réu.

O cenário poderia ser diferente caso a vítima pudesse ser encontrada, sendo certo que todos os esforços possíveis foram esgotados, sem sucesso, pelo aparato [PARTE]ausências de depoimento da vítima assim como a ausência de [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]e provas testemunhais dos fatos favorecem o réu e conduzem à sua absolvição por falta de provas.

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória, e absolvo o réu [PARTE]nos termos do art. 386 inciso [PARTE]do Código de Processo Penal.

[PARTE]guia ao estabelecimento penal para a imediata soltura do acusado, caso não se encontre preso por outro motivo.

[PARTE]condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

[PARTE]o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessárias.

[PARTE]as disposições do Código de [PARTE]da [PARTE]de Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.